

Senhor Presidente da Loteria do Estado do Rio de Janeiro (LOTERRJ)**Edital de Credenciamento n.º 01/2023**

Caixa Econômica Federal - CAIXA, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei n.º 759/69, regendo-se por Estatuto Social aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária e arquivado perante a Junta Comercial do Distrito Federal (JCDF), com sede em Brasília/DF, inscrita no CNPJ sob o n.º 00.360.305/0001-04, neste ato representada pela Gerente Nacional, da Gerência Nacional de Produtos de Loterias, a senhora Maria Thereza da Silva Moreira Assunção e pelo Superintendente Nacional da Superintendência Nacional de Loterias, o senhor Rodrigo Hideki Hori Takahashi, vem, com base no art. 41, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e item 1.5 do Edital de Credenciamento n.º 01/2023, cujo prazo foi reaberto pelo item 28 da sua Retificação, apresentar

IMPUGNAÇÃO,

à Retificação promovida no Edital de Credenciamento n.º 01/2023 pelas seguintes razões de fato e de direito.

1 Fatos

A presente Impugnação decorre da Retificação do Edital de Credenciamento n.º 01/2023, em específico quanto às seguintes alterações:

Redação Original	Retificação
7 – DA HABILITAÇÃO 7.1.6. Qualificação Técnica 7.1.6.2. Declarações próprias de que a Interessada, para o pleno cumprimento do objeto do certame: e) Possui sistema de geolocalização que garante a efetivação das apostas <i>online</i> somente no território do Estado do Rio de Janeiro;	12. O Item 7.1.6.2.e) do Edital passa a ter a seguinte redação: “Possui sistema que garante, mediante prévia e expressa declaração e anuência do apostador, que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais”.
8 – DOS REQUISITOS TÉCNICOS GERAIS 8.9 Deverá a plataforma apresentar processos definidos de geolocalização que impeçam operações de apostas fora dos limites territoriais	13. O Item 8.9 do Edital passa a ter a seguinte redação: “Deverá a plataforma apresentar processos definidos que assegurem prévia e expressa declaração e anuência do apostador de

do Estado do Rio de Janeiro, mediante bloqueio de acesso.	que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais.”
9 – DA PROVA DE CONCEITO – PoC 9.2.1.5. Em relação aos requisitos de Localização para Apostas Remotas: c) Detecção de Localização para Apostas Remotas pela Internet: quando apostas remotas ocorrerem pela Internet, o Sistema de apostas de eventos deve incorporar um serviço ou aplicativo de detecção de localização para detectar e monitorar corretamente a localização de um jogador que tentar fazer uma aposta; e monitorar e bloquear todas as tentativas não autorizadas de fazer uma aposta: (iv) o método de geolocalização deverá possuir a capacidade de controlar se o raio de precisão da fonte de dados de localização está permitido sobrepor ou exceder as zonas de segurança definidas ou o limite permitido; e	16. Os Itens 9.2.1.5.c).(iv) do Edital e 19.2.1.5.c).(iv) do Termo de Referência passam a ter a seguinte redação: “o sistema deverá possuir capacidade de controlar e confirmar que o apostador declara e concorda que a efetivação das apostas online sempre será considerada realizada no território do Estado do Rio de Janeiro, para todos os efeitos e finalidades, inclusive fiscais e legais, independentemente da geolocalização do IP ou do dispositivo de origem da aposta”.

Note-se que, a persistirem essas alterações, deixará de existir um controle efetivo da localização do apostador e o respectivo impedimento de apostas fora dos limites territoriais do Estado do Rio de Janeiro.

Persistindo essas alterações, o que se admite apenas para argumentar, haverá mera presunção, baseada em declaração do apostador, de que a aposta está sendo feita no território do Estado do Rio de Janeiro, contudo, de fato, o apostador poderá estar em qualquer lugar e a veracidade da sua declaração dependerá exclusivamente da sua boa-fé, repita-se, sem qualquer controle ou impedimento.

Sem dúvida, essa retificação implica em insegurança jurídica e afronta a legislação aplicável, que restringe a possibilidade de exploração das loterias estaduais ao território do Estado respectivo, como demonstrado a seguir.

2 Fundamentos Jurídicos

Tendo em vista o julgamento do colegiado do STF realizado em 30/09/2020, em relação às ADPFs 492 e 493, o qual declarou não recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os arts. 1º e 32, *caput* e §1º, do DL 204/1967, mostra-se importante buscar elucidar pontos relacionados à forma e limites da exploração do serviço público de loterias pelos Estados.

Na decisão, ora em comento, foi reforçada a vigência e validade da Súmula Vinculante 2, segundo a qual “é inconstitucional a lei ou ato normativo Estadual ou Distrital que disponha sobre sistemas de consórcios e sorteios,

inclusive bingos e loterias”, reafirmando a competência legislativa privativa da União para dispor sobre a matéria e definir as modalidades de loterias passíveis de exploração.

Destacou-se ainda que, as legislações estaduais, por sua vez, devem somente viabilizar o exercício de sua competência administrativa de instituir o serviço público de loterias em seus territórios de acordo com as normas federais, estabelecendo “meras disposições adaptativas da prestação do serviço público de loterias ao respectivo Estado, não desbordando, portanto, da disciplina legislativa da União prevista a si mesma” (extraído do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator da ADPFs 492 e 493).

No que se refere à legislação atualmente vigente sobre as loterias federais, além da expressa previsão sobre as modalidades autorizadas, a lei estabelece as características e regras específicas para a destinação dos recursos de cada uma delas, conforme abaixo:

- Loteria Federal (espécie passiva): Decreto-Lei nº 204/1967 e Lei nº 13.756/2018;
- Loteria de prognósticos esportivos: Decreto-Lei nº 594/1969 e Lei nº 13.756/2018;
- Loteria de prognósticos numéricos: Lei nº 6.717/1979 e Lei nº 13.756/2018;
- Loteria de prognóstico específico: Lei nº 11.345/2006 e Lei nº 13.756/2018;
- Loteria instantânea exclusiva: Lei nº 13.155/2015 e Lei nº 13.756/2018;
- Apostas esportivas de quota fixa: Lei nº 13.756/2018.

O arcabouço legal também é representado por Decretos e Portarias que orientam as atividades de loterias, de modo a regulamentar as regras dos produtos, definir procedimentos de transferência para os destinatários dos recursos das loterias, estabelecer requisitos de controle e transparência, dentre outros que decorrem da atuação intrínseca do órgão regulador das loterias.

A declarada competência material dos Estados de explorar loterias exige um equacionamento das regras e condições que serão estabelecidas como diretrizes nacionais de sua prestação, a fim de evitar concorrência desleal entre as unidades da federação e ao mesmo tempo proporcionar isonomia entre a destinação dos recursos da arrecadação das loterias.

Nesse contexto, fica evidente que o diploma legal aplicável para os Estados é o DL 6.259/1944, que continua a permitir a concessão de atividade lotérica tanto para a União quanto para os Estados, de acordo com os limites e condições ali estabelecidos, em especial que as loterias estaduais estão restritas às suas delimitações territoriais:

Art. 1º O Serviço de loteria, federal ou estadual, executar-se-á, em todo o território do país, de acordo com as disposições do presente Decreto-lei.

Art. 2º Os Governos da União e dos Estados poderão atribuir a exploração do serviço de loteria a concessionários de comprovada idoneidade moral e financeira.

§ 1º **A loteria federal terá livre circulação em todo o território do país, enquanto que as loterias estaduais ficarão adstritas aos limites do Estado respectivo.**

§ 2º A circulação da loteria federal não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais.

Art. 3º A concessão ou exploração lotérica, como derrogação das normas do Direito Penal, que proibem o jogo de azar, emanará sempre da União, por autorização direta quanto à loteria federal ou mediante decreto de ratificação quanto às loterias estaduais.

Parágrafo único. O Governo Federal decretará a nulidade de loteria ratificada, no caso de transgressão de qualquer das suas cláusulas.

Isso se confirma pelo disposto no DL 204/1967:

Art. 23. A circulação dos bilhetes da Loteria Federal é livre em todo o território nacional e não poderá ser obstada ou embaraçada por quaisquer autoridades estaduais ou municipais, e nem oneradas por quaisquer impostos ou taxas estaduais ou municipais.

Art. 33. No que não colidir com os termos do presente Decreto-lei, as loterias estaduais continuarão regidas pelo Decreto-lei nº 6.259, de 10 de fevereiro de 1944.

Assim, com o entendimento de que a possibilidade de exploração do serviço público de loterias pelos Estados exclusivamente em seus territórios significa dizer que resta vedada a comercialização de loterias em ambiente virtual para pessoas que não residem e/ou não estejam dentro das divisas estaduais, assim como resta vedada a associação de estados para a venda e premiação multijurisdicional.

É mister, portanto, que seja utilizado recurso tecnológico de geolocalização nos eventuais canais de venda digitais das loterias estaduais, em observância a essa previsão legal.

A extensão aos Estados da possibilidade de exploração do serviço público de loterias está vinculada aos ditames e regras definidos para as modalidades de atividades lotéricas instituídas pela União, respeitando as características e a destinação estabelecidas para cada modalidade autorizada, evitando que regras distintas promovam conflitos federativos (União x Estado e Estado x Estado).

Os procedimentos a serem adotados pelas loterias federal e estaduais serão estabelecidas de maneira centralizada pelo Ministro da Economia em função da matéria regulada e o disposto no art. 87, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

A regulamentação necessária para elucidar os pontos aqui levantados, dentre outros necessários para definir as competências e papéis de cada ente envolvido, com registro claro, é fundamental para a atuação isonômica nesse ambiente concorrencial, a qual parece cabível pertencer ao Ministério da Fazenda, na condição de reguladora do setor de loterias no Brasil, nos termos do Decreto n.º 11.344, de 01 de janeiro de 2023, porém ainda não publicada:

Art. 1º O Ministério da Fazenda, órgão da administração pública federal direta, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

X - autorização, ressalvadas as competências do Conselho Monetário Nacional:

f) da exploração de loterias, incluídos os *sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Art. 53. À Secretaria de Reformas Econômicas compete:

XX - supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política e a regulação de loterias; e

XXI - atuar na regulação, autorização, normatização e fiscalização dos segmentos de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, captação antecipada de poupança popular e loterias, inclusive *sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Art. 56. À Subsecretaria de Regulação e Concorrência compete:

XIV - supervisionar, no âmbito do Governo federal, a política e a regulação de loterias; e

XV - atuar na regulação, autorização, normatização e fiscalização dos segmentos de distribuição gratuita de prêmios a título de propaganda, captação antecipada de poupança popular e loterias, inclusive *sweepstakes* e outras modalidades de loterias realizadas por entidades promotoras de corridas de cavalos.

Por fim, além de estar em desacordo com a legislação aplicável, a retificação do edital do credenciamento ora impugnada pode ocasionar impactos e prejuízos ao mercado das Loterias Federais, operadas pela CAIXA, o que legitima a presente Impugnação.

3

Pedido

Ante o exposto, a CAIXA impugna a Retificação do Edital de Credenciamento n.º 01/2023, quanto aos itens indicados no item 1 desta peça, todos relacionados à territorialidade da aposta, pedindo que seja restabelecida a redação original das disposições editalícias que previam controle via geolocalização do apostador, posto que a alteração promovida afronta a legislação e o entendimento jurisprudencial aplicável, como demonstrado ao longo desta Impugnação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília, 03 de agosto de 2023.



Maria Thereza S.M.Assunção
Gerente Nacional
GN Produtos de Loterias



Rodrigo Hideki Hori Takahashi
Superintendente Nacional
SN Loterias